



## SENADO FEDERAL

### Consultoria Legislativa

#### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

**Data da reunião:** 11/12/2018

**Presidente:** Senador Tasso Jereissati

#### 1<sup>a</sup> Parte - AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

#### 2<sup>a</sup> Parte - DELIBERATIVA

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>MSF 114/2018</b></p> <p><b>Ementa:</b> Propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 44,935,000.00 (quarenta e quatro milhões, novecentos e trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado do Piauí e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do "Projeto de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Gestão Fiscal do Estado do Piauí - PRODAF".</p> <p><b>Autoria:</b> Presidência da República</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Dalirio Beber	Favorável, nos termos do Projeto de Resolução do Senado apresentado.	A Mensagem nº 114, de 2018, da Presidência da República, contém pleito para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, do Estado do Piauí junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Gestão Fiscal do Estado do Piauí – PRODAF", cujo objetivo é contribuir para a sustentabilidade fiscal do Estado por meio da: (i) modernização da gestão fazendária; (ii) melhoria da administração tributária; e (iii) melhoria da gestão do gasto público.

# Consultoria Legislativa do Senado Federal

## Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 11/12/2018

2

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<b>PLC 118/2014</b> <b>Ementa:</b> Possibilita que mercadorias assinaladas com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas sejam reaproveitadas por cooperativas comunitárias ou oficinas de customização e altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. <b>Autoria:</b> Deputada Benedita da Silva <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Romero Jucá	Contrário ao projeto.	<p>O projeto permite a utilização de mercadorias abandonadas ou apreendidas, entregues à Fazenda Nacional, cuja pena seja de perdimento, assinaladas com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas, para que sejam reaproveitadas por cooperativas comunitárias ou oficinas de customização, se for possível a destruição ou descaracterização dessas marcas, com a preservação dos produtos.</p> <p>O relator entende que a política pública deve combater a produção e a comercialização de produtos falsificados no Brasil. Como considera que a mudança legislativa proposta implica riscos de reintrodução desses produtos no mercado após serem apreendidos, manifesta-se pela rejeição da matéria.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais.</p>
3	<b>PLS 411/2014</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. <b>Autoria:</b> Senadora Kátia Abreu <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Otto Alencar	Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.	<p>O PLS altera a Lei nº 9.717, de 1998, com o objetivo de estabelecer regras de aplicação dos recursos e de responsabilização dos gestores dos entes da Federação. Para tanto, delimita as instituições financeiras autorizadas a receberem recursos dos RPPS e estabelece a responsabilidade solidária dos dirigentes dos RPPS ou da entidade gestora, dos membros de seus respectivos conselhos administrativo e fiscal, bem como da instituição financeira administradora da carteira ou fundo de investimento que recebeu a aplicação.</p> <p>O relator considera que a Resolução Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 4.695, aprovada no final de novembro de 2018, promoveu alterações significativas na regulamentação da matéria, reduzindo o risco de fraudes envolvendo investimentos dos RPPS. Assim sendo, propõe substitutivo para: i) inserir dispositivo de caráter principiológico que indique que a regulação do CMN deverá sempre buscar proteger os recursos públicos vinculados aos RPPS; ii) instituir procedimento administrativo-disciplinar em relação aos dirigentes que derem causa a irregularidades, estabelecendo a responsabilidade solidária dos dirigentes dos RPPS ou da entidade gestora, dos membros de seus respectivos conselhos administrativo e fiscal, bem como da instituição financeira administradora da carteira ou fundo de investimento que recebeu a aplicação; iii) incluir requisitos mínimos aos que ocuparão o cargo de dirigente, assim como vedações; iv) definir as atribuições da União como órgão fiscalizador; e v) alterar a Lei nº 7492, de 1986, para tipificar o crime da gestão fraudulenta dos recursos dos RPPS.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.</p>
4	<b>PLS 261/2018</b> <b>Ementa:</b> Dispõe sobre a exploração indireta, pela União, do transporte ferroviário em infraestruturas de propriedade privada; autoriza a autorregulação ferroviária; disciplina o trânsito e o transporte ferroviário; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 9.503, de 23 de setembro de 1997, 10.233, de 5 de junho de 2001, 12.379, de 6 de janeiro de 2011; e dá outras providências. <b>Autoria:</b> Senador José Serra <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Lúcia Vânia	Favorável ao projeto, com sete emendas apresentadas.	<p>O PLS pretende, mediante autorização do Poder Público, pactuada em contrato, permitir aos agentes econômicos a construção e a operação de suas próprias ferrovias, em regime de direito privado, como atividade econômica. Trata-se de projeto contendo 69 artigos, divididos em 8 capítulos.</p> <p>A relatora manifesta-se favoravelmente ao projeto, propondo emendas para: (i) exclusão do art. 27, que trata da reserva para formação do capital social do requerente da autorização, por entender que pode dificultar a entrada no mercado de novos players, diminuindo a sua contestabilidade, além de aumentar a burocracia; (ii) promover ajustes de redação no art. 29, substituindo "expressa autorização" por "aprovação"; (iii) alterar o art. 48, para evitar interpretações que poderiam ser inconstitucionais; e (iv) promover ajustes de técnica legislativa, a fim de se aperfeiçoar a clareza, a precisão e a ordem lógica (reparos no inciso VII do art. 8º, no caput do art. 42 e no § 1º do art. 44; e exclusão do art. 25, por repetir o conteúdo de outro dispositivo).</p>

Data da reunião: 11/12/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<b>PLS 338/2018</b> <b>Ementa:</b> Dispõe sobre o Contrato de Impacto Social. <b>Autoria:</b> Senador Tasso Jereissati <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Lúcia Vânia	Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.	<p>A proposição dispõe sobre o Contrato de Impacto Social (CIS), que é o acordo de vontades por meio do qual uma entidade, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, compromete-se a atingir determinadas metas de interesse social, mediante o pagamento de contraprestação do poder público, condicionado à verificação, por agente independente, do atingimento dos objetivos.</p> <p>O substitutivo busca aprimorar o projeto, em sintonia com recomendações do grupo de trabalho relacionado ao tema, coordenado pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. Propõe, entre outros pontos: dispor sobre os elementos que devem integrar o edital de licitação; simplificar as exigências quanto ao grau de detalhamento da proposta orçamentária; reconhecer a possibilidade de o contrato prever a constituição de Sociedade de Propósito Específico (SPE) para executar o objeto do CIS; autorizar a entidade contratada a se valer do mercado de capitais para obter financiamento por meio da cessão dos eventuais direitos creditórios e recebíveis oriundos da contratação com o Estado por meio dos CIS.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.</p>
6	<b>PLS 15/2016 - Complementar</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, <b>Autoria:</b> Senador Otto Alencar <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Flexa Ribeiro	Favorável ao projeto, nos termos do Substitutivo apresentado.	<p>A proposição possui dois artigos. O primeiro altera a redação do atualmente vetado § 6º do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para excluir do cálculo do limite das despesas totais com pessoal, na esfera municipal, aquelas relativas ao pessoal empregado na realização das ações do Programa Saúde da Família, do Centro de Referência de Assistência Social, do Centro de Atenção Psicossocial e do Conselho Tutelar. O segundo prevê que a lei complementar resultante do projeto produzirá efeitos a partir do exercício financeiro subsequente à sua entrada em vigor.</p> <p>Na CEDN foi aprovado substitutivo que, modificando outros dispositivos da LRF, especifica que apenas as despesas de pessoal dos programas sociais previstos no projeto original custeados com recursos federais sejam retiradas do cômputo dos limites da LRF. Tais despesas serão acrescentadas à União. O substitutivo propõe, ainda, que, em vez de citar os nomes dos programas inicialmente indicados pelo PLS, seja designada a área social ligada a cada programa. Na CAE, o relator propõe a provação do texto aprovado na CEDN.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional, com parecer favorável à matéria, nos termos da Emenda nº 1-CEDN (substitutivo).</p>
7	<b>PLC 60/2016</b> <b>Ementa:</b> Altera a redação do § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. <b>Autoria:</b> Deputado Odelmo Leão <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Cristovam Buarque	Pela prejudicialidade do projeto.	<p>O projeto altera a lei responsável pela regulamentação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Determina que será admitido, até a universalização da pré-escola, o cômputo das matrículas das crianças de 4 a 5 anos dos estabelecimentos comunitários, confessionais ou filantrópicos conveniados com o poder público, observadas as condições previstas em lei e o censo escolar mais atualizado.</p> <p>O relator manifesta-se pela prejudicialidade da matéria, nos termos do art. 334, II, do RISF, por entender que a conversão da Medida Provisória nº 729, de 2016, na Lei nº 13.348, de 2016, já contemplou o mesmo objetivo pretendido pelo PLC.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer pela prejudicialidade do projeto.</p>

Data da reunião: 11/12/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	<b>PLS 394/2018</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para permitir a adesão de instituições estaduais e municipais não gratuitas ao programa. <b>Autoria:</b> Senador Airton Sandoval Santana <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Cristovam Buarque	Favorável ao projeto.	<p>O projeto altera a Lei nº 11.096, de 2005, para incluir as instituições públicas não gratuitas no rol das instituições contempladas pelo PROUNI.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.</p>
9	<b>PLS 211/2007</b> <b>Ementa:</b> Altera o art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para atribuir aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento a decisão sobre repasse de recursos dos respectivos fundos a outras instituições financeiras. <b>Autoria:</b> Senador Flexa Ribeiro <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Fernando Bezerra Coelho	Contrário ao projeto.	<p>O projeto visa a atribuir aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento a decisão sobre repasse de recursos dos respectivos fundos a outras instituições financeiras. Para tanto, modifica a redação do <i>caput</i> do art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, dada pela Lei nº 10.177, de 2001.</p> <p>O relator entende ser necessário que o repasse a outras instituições financeiras obedeça a critérios de análise de risco que somente os bancos administradores têm condições técnicas de aplicar. Assim sendo, manifesta-se pela rejeição do PLS.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em decisão terminativa.</p>
10	<b>PLS 468/2017</b> <b>Ementa:</b> Altera Lei nº 12.462, de 4 de agosto 2011, a fim de prever nova aplicação para os recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC. <b>Autoria:</b> Senador Dalírio Beber <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Fernando Bezerra Coelho	Favorável ao projeto.	<p>O projeto tem o objetivo de possibilitar o uso dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) para cobrir os custos de desapropriações de áreas destinadas a ampliações da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	<p><b>PLS 502/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para assegurar aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento a determinação dos montantes de repasse dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento dos bancos administradores para as outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e repasse mínimo aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Blairo Maggi</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Fernando Bezerra Coelho	Pela aprovação do projeto, com três emendas apresentadas.	<p>O PLS prevê que os Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento definam o montante de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a serem repassados a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Estabelece que as instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores os valores relativos às prestações vencidas, independente do pagamento pelo tomador final. Assegura aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, sob seu risco exclusivo, o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou o valor demandado por essas instituições, o que for menor, desde que não ultrapasse o previsto no § 4º, que, por sua vez, determina que o montante do repasse terá como teto o limite de crédito da instituição beneficiária junto ao banco administrador dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.</p> <p>Para o relator, apesar de o objetivo do projeto de lei ser o de assegurar o repasse de recursos dos Fundos Constitucionais às cooperativas de crédito, a decisão sobre a sua conveniência e adequação, bem como sobre o montante a ser repassado deve continuar a cargo dos bancos administradores, que utilizam critérios técnicos minuciosos no intuito de preservar a capacidade financeira dos Fundos em prol do desenvolvimento econômico e social das regiões mais carentes. Entretanto, devido ao fato de a Região Centro-Oeste ainda não contar com uma instituição financeira federal de caráter regional como as demais regiões beneficiadas pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, altera a proposição para restringir o alcance da medida, mantendo a maior flexibilidade do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste para determinar a aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
12	<b>PLS 319/2015</b> <b>Ementa:</b> Cria a Zona Franca de São Luís, no Estado do Maranhão, e dá outras providências. <b>Autoria:</b> Senador Roberto Rocha <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Ricardo Ferraço	Pela aprovação do projeto, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), com duas subemendas apresentadas.	<p>O PLS cria a Zona Franca de São Luís, no Estado do Maranhão, como área livre de comércio, mediante a previsão de incentivos fiscais voltados à importação e à exportação, com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social e as relações de comércio exterior da sua área de influência e de incrementar sua integração com o parque industrial nacional. A Zona Franca deverá abranger a totalidade da Ilha de São Luís, podendo a área ser aumentada mediante decreto do Poder Executivo. A proposta dispõe sobre isenções e benefícios tributários com duração prevista de 25 anos, tais como suspensão do Imposto sobre Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).</p> <p>O substitutivo do Relator dispõe sobre a criação não de Zona Franca, mas de Zona de Processamento de Exportação Especial (ZPE), denominada Zona de Exportação do Maranhão (ZEMA), para canalizar o benefício fiscal de modo a incentivar as exportações, sem criar competição indevida no mercado interno com outras regiões do País. O substitutivo prevê algumas condições especiais para a ZEMA, afastando algumas restrições previstas na Lei que regula as ZPEs (Lei nº 11.508, de 2007), incluindo: (i) regime cambial diferenciado para que as empresas possam abrir conta em moeda estrangeira; (ii) condições menos burocráticas relativas ao controle aduaneiro; (iii) possibilidade de transferência de plantas industriais instaladas em outras regiões; (iv) livre fabricação de produtos, sem que haja necessidade de ato autorizativo prévio emanado do Poder Executivo, salvo nos casos não permitidos às demais ZPEs; (v) autorização para que as empresas possam constituir filiais em outros pontos do território nacional e participar de outras pessoas jurídicas estabelecidas em locais diversos da ZEMA; (vi) dispensa da exigência de percentual mínimo de receita bruta relacionada à exportação de bens e serviços; e (vii) extensão do prazo para a manutenção das isenções e benefícios de 25 anos, conforme previsto na proposição, para 50 anos.</p> <p>A primeira subemenda visa a permitir que empresas instaladas na Zema e na Zona Franca de Manaus possam abrir conta denominada em moeda estrangeira no País, obedecidas todas as demais obrigações legais. A segunda, realiza ajuste de redação.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com parecer favorável à matéria.</li> <li>2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Cidadania e Justiça, com parecer favorável à matéria, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (substitutivo).</li> <li>3. Em 4/12/2018, foi concedida vista coletiva da matéria.</li> </ol>
13	<b>PLS 68/2016</b> <b>Ementa:</b> Altera Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, que Institui o Regime de Tributação Unificada - RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, para conceder isenção do Imposto de Importação aos insumos, às máquinas e aos equipamentos necessários à produção na Zona Franca Verde. <b>Autoria:</b> Senador Randolfe Rodrigues <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Otto Alencar	Não apresentado	<p>Com o objetivo de conceder isenção do Imposto de Importação aos insumos, às máquinas e aos equipamentos necessários à produção na Zona Franca Verde, o projeto dá nova redação ao § 1º do art. 26 da Lei nº 11.898, de 2009, para retirar a exceção que recai sobre os minérios do Capítulo 26 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, aplicada a produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral ou agrossilvopastoril. O PLS ainda acrescenta novo parágrafo ao mesmo dispositivo para conceder a isenção do Imposto de Importação aos insumos, máquinas e equipamentos necessários à produção dos produtos de que trata o §1º.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com parecer favorável à matéria.</li> </ol>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
14	<p><b>PLS 283/2016</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, para tornar a multa à prática de cartel por empresa ou grupo econômico, proporcional ao tempo de duração da infração à ordem econômica; instituir o resarcimento em dobro aos prejudicados que ingressarem em juízo, ressalvados os réus que assinarem acordo de leniência ou termo de compromisso de cessação de prática, além de outros incentivos ao acordo de leniência, desde que este seja feito mediante apresentação de documentos que permitam ao CADE estimar o dano causado; determina a sustação do termo da prescrição durante a vigência do processo administrativo; e torna a decisão do Plenário do CADE apta a fundamentar a concessão de tutela da evidência.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Aécio Neves</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Armando Monteiro	Pela aprovação do projeto, da emenda nº 2-CCJ, das emendas nºs 1 e 3-CCJ, na forma das subemendas apresentadas, e das emendas apresentadas.	<p>O PLS tem por objetivo alterar a Lei nº 12.529, de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, de modo a: (i) vincular ao tempo de duração da infração à ordem econômica o montante da multa aplicada ao infrator; (ii) permitir que os prejudicados por infração à ordem econômica recebam, em juízo, indenização à razão do dobro do dano sofrido, salvo se o infrator tiver celebrado com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) acordo de leniência capaz de aferir o exato valor do dano, a partir de documentos e demais provas apresentados pelo leniente; (iii) eximir o infrator que celebre acordo de leniência de responsabilidade solidária ao pagamento de danos causados pelos demais infratores de conduta conluuada; (iv) permitir que o juiz conceda tutela de evidência com fundamento em decisão do Plenário do CADE; e (v) suspender o curso do prazo prescricional da infração à ordem econômica sempre que o CADE não tiver encerrado o inquérito ou o processo administrativo.</p> <p>Na CCJ, o parecer foi aprovado com três emendas, a fim de: (i) suprimir o art. 1º do PLS, tendo em vista que a alteração pretendida por meio do dispositivo dificultará a imposição de multas pelo CADE; e (ii) estimular a reparação civil no âmbito do antitruste nacional, aumentando o prazo prescricional de três para cinco anos e definindo que o termo inicial seja a publicação do julgamento final do processo administrativo pelo CADE ou desfecho da ação penal.</p> <p>A Subemenda proposta à Emenda nº1 – CCJ substitui a expressão “sustação da prescrição” na ementa por “suspenção da prescrição”, forma já comumente utilizada.</p> <p>A Subemenda à Emenda nº3-CCJ suprime a consideração do desfecho da ação penal como termo inicial da contagem do prazo prescricional, pois o relator não considera que o evento seja suficiente para caracterizar ciência inequivoca pelas vítimas de infração à ordem econômica.</p> <p>A primeira nova emenda apresentada inclui entre os dispositivos que visam ampliar incentivo à proposição de ações para reparação de danos concorrenciais, um novo parágrafo que deixa claro que não se presume o eventual repasse de sobrepreço pelos prejudicados, cabendo o ônus da prova ao réu que o alegar.</p> <p>A segunda emenda estabelece que os beneficiários dos acordos denominados Termos de Compromisso de Cessação (TCC) devem aceitar a obrigação de se submeter à arbitragem para fins de reparação de danos quando a parte prejudicada tomar a iniciativa de instituir a arbitragem, dado que esse tende a ser o meio mais célere para resolução de conflitos.</p> <p>A última emenda, por sua vez, renumerava o atual art. 5º do PLS como art. 6º.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 a 3-CCJ.</p>

Data da reunião: 11/12/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
15	<p><b>PLS 121/2008</b></p> <p><b>Ementa:</b> Proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Magno Malta</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Davi Alcolumbre	Pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo apresentado.	<p>O PLS objetiva proibir as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores. De acordo com a proposta, o débito em conta bancária ou o lançamento no extrato do cartão de crédito relativo aos referidos gastos serão considerados como cobranças indevidas, ficando o emissor do cartão sujeito às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor (CDC).</p> <p>Na CAE, o relator apresenta emenda substitutiva propondo que a atribuição de impor regras para coibir o uso de cartões em transações relacionadas com jogos de azar ou pornografia infantil seja incluída no rol de competências regulatórias conferido ao Conselho Monetário Nacional (CMN) e ao Banco Central do Brasil (BCB) por meio da Lei nº 12.865, de 2013, que regulamenta os arranjos de pagamento e as instituições de pagamentos, que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), incluindo bancos emissores e credenciadores de cartões de crédito e débito.</p> <p>Quanto ao dispositivo que prevê a vedação de cobrança da referida despesa dos compradores, a emenda substitutiva determina o cancelamento de qualquer transação onde seja verificada a conduta ilícita, impedindo assim o repasse de valores entre adquirente e fornecedor dos serviços. Desse modo, o apostador ou o usuário de sítios de pornografia infantil não são beneficiados com o direito de repetição de indébito, tal como prevê a redação original do PLS.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com parecer favorável, com as emendas nº.º 1 a 3-CCT.</li> <li>2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao projeto com as Emendas nºs 1 a 3-CCT-CMA.</li> <li>3. Em 15/07/2009, é aprovado requerimento de tramitação conjunta com o PLS 255/2009.</li> <li>4. Em 19/12/2012, foi aprovado parecer da CCT pela rejeição do PLS 121 de 2008 e do PLS 255 de 2009, que tramitavam em conjunto.</li> <li>5. Em 26/12/2014, a matéria é arquivada nos termos do artigo 332 do RISF.</li> <li>6. Em 19/03/2015, é aprovado requerimento pelo desarquivamento do PLS 121/2008.</li> <li>7. Em 13/11/2018, foi lido o relatório da matéria.</li> </ol>
16	<p><b>PLS 153/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Randolfe Rodrigues</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Davi Alcolumbre	Pela aprovação do projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo).	<p>Segundo o PLS nº 153, de 2015, o artesão que tiver suas atividades interrompidas por períodos específicos, tais como o inverno, que impossibilitam ou dificultam a exploração das matérias-primas, como madeira, cipós, argila, dentre outros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, enquanto durar a paralisação das atividades. Ademais, o projeto define a profissão de artesão, o conceito de economia familiar, fixa critérios a serem observados na concessão do benefício e seu cancelamento. Por fim, determina sanções no caso de apresentação de atestado falso para o fim de obtenção do benefício.</p> <p>O relator acata o Substitutivo da CAS, que, entre outras, inclui as seguintes disposições: (i) dispensa-se maiores considerações sobre aspectos profissionais já contemplados na Lei nº 13.180, de 2015; (ii) altera-se a nomenclatura, que abandona a expressão desemprego, e adota a expressão "produção", denominando-se seguro-produção; (iii) altera-se diretamente na Lei nº 13.180, de 2015, que regulamentou a profissão de artesão, dando maior conformidade legislativa à matéria; e (iv) determina-se que benefício vigorará a partir de 1º de janeiro de 2018, tempo suficiente para que se tenha esta estimativa já na votação do orçamento para o ano de 2017.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo).</li> <li>2. Em 5/6/2018, foi lido o relatório da matéria.</li> </ol>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
17	<b>PLS 623/2015</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria, para determinar a divulgação mensal da identidade dos seus proprietários, os montantes possuídos e os valores dos juros a eles pagos. <b>Autoria:</b> Senador Eduardo Amorim <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Roberto Requião	Pela rejeição do projeto.	<p>O projeto determina que o Poder Executivo divulgue mensalmente lista contendo a identidade dos proprietários dos títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, bem como os respectivos montantes possuídos de cada título e os valores dos juros pagos.</p> <p>O relator pondera que a maior parte dos títulos públicos comprados se encontra em carteira de bancos e fundos servindo de lastro a operações de aplicações financeiras, não sendo possível identificar o verdadeiro aplicador. Assim, vota pela rejeição da matéria, apesar de considerá-la meritória.</p> <p>1. Em 13/11/2018, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria.</p>
18	<b>PLS 35/2016</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para instituir o Sistema Unificado de Licitações. <b>Autoria:</b> Senador Magno Malta <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senadora Simone Tebet	Pela aprovação do projeto, com duas emendas apresentadas.	<p>O projeto acresce o art. 124-A à Lei nº 8.666, de 1993, para prever que os órgãos e entidades da administração direta e indireta dos entes da Federação manterão um Sistema Unificado de Licitações informatizado aberto ao público pela rede mundial de computadores, contendo todas as informações relativas às licitações e contratos administrativos. Também prevê, que o Sistema Unificado de Licitações englobará os bancos de dados dos sistemas de registro de preços e dos registros cadastrais para efeito de habilitação de potenciais licitantes de que tratam, respectivamente, o § 3º do art. 15 e o art. 34, ambos da Lei nº 8.666, de 1993.</p> <p>A relatora propõe emenda para conferir a responsabilidade pela criação e manutenção do Sistema criado ao Poder Público, que deverá também consolidar as informações prestadas por cada órgão ou entidade da Administração Pública, previamente cadastrados no referido sistema, no tocante às licitações e contratações realizadas. Além disso, altera o prazo para a entrada em vigor da lei, que passa de 90 dias para 365 dias após a publicação.</p> <p>1. Em 13/11/2018, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria.</p>
19	<b>PLS 39/2017</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) os oriundos do licenciamento para exploração comercial das tecnologias, dos produtos, dos cultivares protegidos, dos serviços e dos direitos de uso da marca. <b>Autoria:</b> Senador Alvaro Dias <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Ronaldo Caiado	Pela aprovação do projeto.	<p>Esta proposição prevê que constituirão recursos da EMBRAPA os oriundos do licenciamento para exploração comercial das tecnologias. O relator considera que o projeto aumenta os recursos destinados a essa Empresa para fomento da atividade de pesquisa e desenvolvimento de tecnologia, além de estabelecer mecanismos destinados a permitir que as tecnologias desenvolvidas por ela sejam disponibilizadas aos agricultores brasileiros de forma célere.</p> <p>1. Em 7/8/2018, foi lido o relatório da matéria.</p>

Data da reunião: 11/12/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
20	<b>PLS 260/2017</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, modificando as faixas de consumo e percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica. <b>Autoria:</b> Senador Roberto Rocha <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Otto Alencar	Pela aprovação do projeto.	<p>O projeto visa a ampliar as faixas de consumo nas quais os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) fazem jus a descontos, quais sejam: até 50 kilowatts-hora por mês: 70% de desconto; entre 51 e 150 kilowatts-hora por mês: 50% de desconto; entre 151 e 250 kilowatts-hora por mês: 20% de desconto; acima de 220 kilowatts-hora por mês: não haverá desconto. Propõe também aumentar os percentuais desses descontos, que incidem sobre a tarifa cheia, aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, com parecer favorável ao projeto.  2. Em 19/6/2018, foi lido o relatório da matéria.</p>
21	<b>PLS 424/2018</b> <b>Ementa:</b> Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2018, com o objetivo de fomentar as exportações do País. <b>Autoria:</b> Senadora Kátia Abreu <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Dário Berger	Pela aprovação do projeto.	<p>A proposição tem o objetivo de fomentar as exportações brasileiras, por meio da entrega, por parte da União, de R\$ 1,95 bilhão para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em parcela única, no mês de dezembro de 2018. As parcelas a serem pagas deverão observar os coeficientes de participação constantes de documento anexo ao projeto.</p> <p>1. Em 4/12/2018, foi lido o relatório da matéria.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.